



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, Nº. 7074 – BAIRRO LAGOINHA – PORTO VELHO/RO  
PAT Nº: 20202700100178  
DATA DA AUTUAÇÃO: 16/06/2020  
CNPJ Nº: 06.225.625/0009-95  
CAD/ICMS Nº: 127362-1  
INTIMAÇÃO: RODRIGO TOTINO/OAB/SP  
ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, Nº. 513 – BAIRRO CAIARI, SALA 05, 2º. ANDAR – PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-166

**DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0502/TATE/SEFIN**

*Obrigação Acessória. 1. Deixar de escriturar no LRE/efd, documentos fiscais (NFes) relativos a operações de entradas de mercadorias isentas, não ou tributadas ou já tributadas por ST - irregularidades comprovadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.*

## **(I). RELATÓRIO.**

Depreende-se dos autos, cujos procedimentos fiscais foram deflagrados com espeque na DFE nº. 20192500100102 (fls. 18), terem os autores, para o seu desiderato, lançado mão do libelo acusatório fiscal (fls. 02), uma vez constatado que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais (NFes) no LRE/efd, relativos a entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST. Gravou-se a Infração fiscal como incurso no art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, § 1º e 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A Penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei nº. 688/96. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 16.830,22; Colhida a ciência em 25/06/2020 (fls. 22); Defesa tempestiva, recepcionada em 24/07/2020 (fls. 23); Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2018.

É o sucinto relato.

## **(II). ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 25 a 31).**

Em síntese, vejamos as argumentações trazidas à baila (arts. 119/120/121 da Lei nº. 688/96).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(fls. 25 a 28). Da Administração Judicial de massa falida; Síntese acusatória e tempestividade da defesa.

(fls. 29 a 30). DO MÉRITO. Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário -. Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (in dubio pró contribuinte); Que, multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

(fls. 30). DO PEDIDO. Requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reduzindo-se os juros de mora, bem como da penalidade aplicada.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

### **(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Gravados os tipos jurídico-tributários legais conforme disposições legais expressas nos arts. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §§ 1º e 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A Penalidade (multa fiscal) cominada no art. 77, Inciso X, alínea “d” do mesmo diploma legal.

É o que se denota de vistas à peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 02).

#### **(III.i). NO MÉRITO.**

#### **EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS -.**

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no âmbito da 3ª DRRE/VILHENA, com supedâneo legal na DFE Nº. 20192500100102, com o escopo “Auditoria Geral”.

Vejamos, como se desenrolou o iter da contenda.

#### **PROCEDIMENTOS PERPETRADOS PELA ACUSATÓRIA FISCAL.**

Gravou-se na peça inaugural (libelo acusatório fiscal fls. 02), o iter fático percorrido na ação fiscal, corroborado com Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 03 a 14), bem como da exposição em CD/Mídia eletrônica (fls. 17), porquanto o sujeito passivo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

omitiu a escrituração de documentos fiscais de entradas (NFes). Isto, no período fiscal de 2018 (01/01 a 31/12).

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 20202700100178 (fls. 02).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídico-tributários manejados na questão, quanto à capitulação legal da infração fiscal. Vejamos a dicção:

**LEI Nº. 688/96/ICMS/RO**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

**RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.**

*Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*

*Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)*

*I – Livro Registro de Entradas;*

Para a penalidade, calcou-se nas disposições legais previstas no *art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96*, já, acima transcrito.

**INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**



Manifesta a defesa da autuada, em suma, a insurgência abaixo:

Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário -. Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (in dubio pró contribuinte); Que, multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

Em sendo assim, assevera não se sustentar a autuação fiscal, tal como levada a cabo na presente ação fiscal.

### **DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES POSTAS (EVENTOS FÁTICOS E DA SUA PRETENSÃO SUBSUNÇÃO LEGAL - FATOS ÀS NORMAS -).**

De todo o compulsar dos autos, há que se prescrutar com agudeza acerca dos gravames da autuação fiscal imputados ao sujeito passivo, bem como dos seus consectários legais.

#### **(I). MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.**

Num giro inicial, Impende, proceder às análises das questões materiais da autuação fiscal propriamente dita, qual seja, o envolvimento dos eventos fáticos ocorridos, em tese, e da sua conformação aos tipos jurídico-tributários pertinentes à matéria, tal qual, desnudados através do libelo acusatório fiscal (fls. 02).

Para o mister, o Fisco lançou mão dos dispositivos legais já especificados nesta decisão (procedimentos perpetrados pela acusação fiscal), no que pertine à descrição da infração fiscal.

Na dicção esmiuçada no relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 03 a 14), extrai-se, que calçou-se a autuação fiscal no fato de ter o sujeito passivo deixado de escriturar na EFD, diversos documentos fiscais (NFes) de entradas.

Nesse andor, em se tratando de obrigatoriedade da consolidação dos dados fiscais do sujeito passivo na sua EFD/SPED FISCAL e, do consequente envio, via plataforma eletrônica da SEFIN/RO, a legislação tributária de regência, traz em seu bojo as prescrições legais previstas no AJUSTE SINIEF nº. 02/09, cujo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 (vigente à época dos fatos), as recepcionou através dos art. 310 e 406-A, §§ 1º a 3º. Vejamos a dicção:

#### **RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.**

*Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)*

*I – Livro Registro de Entradas;*

Desse modo, a exatidão e a integridade das informações fisco-tributárias, uma vez levadas ao conhecimento da administração tributária (via EFD – escrituração fiscal digital), se constituem em elementos fundamentais a esta, enquanto, detentora do poder potestativo de controle/fiscalização/arrecadação tributárias, como impõe a CF/88, em seu art. 155, Inciso II.

Isto, segundo a narrativa fiscal não se fez. Fato este, inconteste. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo quedou-se à inércia. Não se manifestou acerca da materialidade da infração (descumprimento de obrigação acessória).

Nesse norte, convém emprestar à causa a dicção do *art. 344, caput do CPC/2015*.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015**

***Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (negrito nosso)***

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente (*art. 344, caput do CPC/2015*), um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial (silêncio da defesa), aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, admite, sim, a prova em contrário, o que não se verificou no presente caso.

É por demais consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do direito público estatal, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão porque, se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, visando à persecução fiscal, coligir para os autos os elementos necessários à consumação do ilícito, como é o caso vertente, extreme de dúvidas.

As provas não que se demonstrar robustas, confiáveis e idôneas, produzidas de forma legal, de modo a conformar os eventos fáticos (ocorrência da hipótese de



incidência tributária) às prescrições de ordem legal previstas na legislação fisco-tributária de regência.

Isto, se viu demonstrado em consonância com o que dispõe a RESOLUÇÃO CONJUNTA nº. 002/2017/CRE/TATE/SEFIN (Provas em meio eletrônico/mídia CD fls. 15 a 17).

A materialidade da infração restou caracterizada de maneira cristalina.

Vencido este quesito, passa-se às análises da insurgência abaixo:

## **(II). DA RELEVAÇÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO.**

Nessa toada, vislumbra-se não assistir razão à defesa do sujeito passivo, uma vez que, por se tratar de aplicação, por parte do julgador, de normativo estadual (**Lei nº. 688/96 – art. 46, caput**), há impeditivos de ordem legal, por força das disposições legais expressas no **art. 16, Inciso II da Lei nº. 4929/2020**. Vejamos a dicção:

### **LEI Nº. 4929, de 17 de Dezembro de 2020.**

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

Não é dado ao julgador singular imiscuir-se no tema.

Resta, por conseguinte, afastada a questão como tal suscitada pela autuada.

## **DECIDE-SE.**

Ante tudo o que se demonstrou retro, do arcabouço jurídico-tributário desnudado (tipos legais subitem da acusação fiscal desta decisão) aplicados à ação fiscal, bem como das manifestações da impugnante (fls. 25 a 31), malgrado todo o esforço expendido pela defesa, resta, de clareza solar, que a ação fiscal, de cujos procedimentos administrativos culminaram com lavratura do presente Auto de Infração, deverá ser mantida integralmente.

Isto, se fez, de cujas análises com agudeza ao cômputo probatório constante dos autos do feito, resultou no eclodir da presente decisão.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar as disposições legais previstas no **art. 373, Incisos I e II do CPC/2015**. Veja-se o que reza tal diploma legal:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** (grifo nosso).

O sujeito passivo, portanto, não carrou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).

### **(III). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

A legislação fiscal de regência encontra eco nas disposições legais previstas nos art. 113 e 115 do CTN (Lei Complementar Federal nº. 5.172/66), com recepção no Estado de Rondônia através dos art. 58/59 da Lei nº. 688/96.

Portanto, se vê configurada a tipicidade tributária, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto no art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 688/96.

#### **LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.**

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Por via de consequência, os gravames da exação guardam espeque no disposto no art. 97, caput do citado diploma legal. Veja-se:

*Redação anterior: Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09)*

Por fim, salientar que a presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.



#### 4 – CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o previsto no *artigo 15, Inciso I da Lei nº 4929, de 17/12/2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 16.830,22**, o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para, efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário devido, resultante desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0502/TATE/SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressalvando-lhe do direito de recurso à Câmara de Julgamento de Segunda Instância desta Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de consolidação e inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal (Lei Federal nº. 6.830/80)

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.